



PREFEITURA DE
SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360.



PARECER JURÍDICO Nº036/2018

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEMED.

ASSUNTO: ADITIVO DO CONTRATO Nº 030/2017; SUPRESSÃO DA QUANTIDADE - PREGÃO PRESENCIAL 011/2017 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL FLUVIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E OS ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS.

A CPL- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de alteração contratual do **Contrato nº 030/2017**, proveniente do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 011/2017**, cujo objeto é aquisição de combustível fluvial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e os órgão á ela vinculados, com isso vem-se a minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2017**, tendo como partes o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representada pela Ilma. Secretária Sra. MARA REGINA XAVIER BELO e a Empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, com endereço na Av. Tapajós, nº 2061, Sala C, Bairro Aldeia, nesta cidade inscrita no CNPJ sob nº 07.933.959/0001-29, e neste ato representado pelo SR. ANTÔNIO DA LUZ MACHADO FREIRE. O presente Termo tem por objetivo alterar a cláusula II do Contrato 030/2017 SEMED do Pregão Presencial 011/2017, realinhando os preços, passando o valor do litro no Item 01 da gasolina Tipo C - Fluvial, que era R\$ 4,19(quatro reais e dezenove centavos) para R\$ 4,49(quatro reais e quarenta e nove centavos), e no Item 02 do óleo diesel comum - Fluvial, o valor do litro que era de R\$ 3,35(três reais e trinta e cinco centavos) para R\$3,56(três reais e cinquenta e seis centavos), situações estas já deferidas anteriormente através do Parecer nº 021/2018. Com o realinhamento, a administração resolveu suprimir a quantidade de litros contratados, adequando ao valor global inicialmente pactuado.

Com tais situações, o presente aditivo tem o escopo de realinhar os valores inicialmente contratados motivados pelo desequilíbrio financeiro, bem como suprimir o quantitativo inicialmente pactuado para adequação no valor global.

RECEBIDO
06/02/18
Vanderlei S. F.
Médico de Educação e Cultura - SEMED



Por fim, foi elaborada a minuta do Termo Aditivo, a ser celebrado, e encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise e parecer, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93.

É o Relatório.

Consta justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Educação acerca dos motivos das supressões, ressaltando que "...procede-se a apuração do saldo remanescente dos quantitativos fornecidos no exercício de 2018, aplicando a atualização de preços unitários, com o objetivo de viabilizar a execução do contrato, no enquadramento no valor original contratado...".

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

ADITIVO DE SUPRESSÃO DA QUANTIDADE DO CONTRATO

Insta destacar, inicialmente, que a presente parecer tem como finalidade a avaliação da minuta encaminhada, buscando verificar o enquadramento legal das medidas adotadas, em especial análise dos pressupostos legais para supressão dos itens contratados, uma vez que a análise do realinhamento já foi realizada em momento anterior.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificada e



PREFEITURA DE
SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Av. Dr. Anyzio Chaves, nº 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360.



autorizadas pela autoridade competente (art. 65, b, II, d, §1º e §8º). Por conseguinte, a alteração dos valores dos contratos vem discriminada no art. 65, b, II, d, §1º e §8º, da Lei 8.666/93 dispõe os limites a serem acrescidos ou reprimidos, transcrevemos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...)

b) quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DE SEU OBJETO**, nos limites permitidos por esta Lei;

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§1º o **contratado fica obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I-(...)

II- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§8º a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previstos no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele prevista, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



PREFEITURA DE
SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360.



Note-se que, em ocorrendo a necessidade de alteração para acréscimo ou supressão de quantidade no contrato original, faz-se no limite de 25%, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

O Contrato nº 030/2017, o valor do contrato original é de R\$ 1.483.652,87 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, oitenta e sete centavos), no item 01 - GASOLINA TIPO C - FLUVIAL, o valor do litro era de R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos), com o realinhamento passou para R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) passando a um valor total de R\$ 860.095,42 (oitenta e seis mil, noventa e cinco reais, e quarenta e dois centavos), e no item 02 - ÓLEO DIESEL COMUM - FLUVIAL, o valor do litro que era de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) passando a um valor total de R\$ 723.715,96 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e quinze reais, e noventa e seis centavos) passando o contrato a um valor de R\$ 1.583.811,38 (um milhão quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e onze reais, e trinta e oito centavos) o que corresponde a um aumento de aproximadamente 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) do valor do contrato original.

O valor do saldo contratual aproximadamente é de R\$ 1.178.074,98 (um milhão e cento e setenta e oito mil, setenta e quatro reais, e noventa e oito centavos) com a supressão o saldo contratual que era no item 01- GASOLINA TIPO C - FLUVIAL de 148.186,76 litros passa a ser de 138.300,00 litros, e no item 02 - ÓLEO DIESEL COMUM - FLUVIAL de 144.021,47 litros passa a ser de 135.500,00, passando o valor o novo saldo contratual suprimido em R\$ 1.103.347,00 (um milhão cento e três mil trezentos e quarenta e sete reais). A supressão de R\$ 74.727,98 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais, e noventa e oito centavos) o que corresponde a uma diminuição de aproximadamente de 6,20% (seis, vírgula vinte por cento) para enquadramento no valor originalmente contratado, com expressa manifestação da empresa contratada, sendo favorável ao Termo Aditivo de Supressão.

Ressaltamos que esta Secretaria é responsável pela boa prestação e manutenção dos serviços que atendam as necessidades de seus Departamentos e Núcleos, entre eles a Aquisição de combustível fluvial e em razão de ainda os preços tornar-se mais vantajoso para a administração pública, para atender as necessidades da secretaria municipal de



**PREFEITURA DE
SANTARÉM**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.



educação – SEMED e os órgãos á ela vinculados. Porém, no caso em análise, deve-se acolher aos seguintes preceitos legais:

a). Deve haver manifestação das empresas sendo favorável a supressão de acordo a redação dada pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

b). Deve haver a autorização do setor financeiro competente, para que prossiga o procedimento de aditamento do contrato.

c) Deve haver uma planilha orçamentária com a descrição do objeto e os valores a fim de demonstrar o percentual que se pretender suprimir dentro do limite que a lei permite (25%), e, com a devida autorização do setor financeiro e da autoridade competente.

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade do aditivo em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, e neste caso, a CLÁUSULA XIII – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO previu esta possibilidade, tornar-se exequível o aditivo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta PROCURADORIA JURÍDICA/SEMED que os requisitos legais minimamente exigidos encontram-se presentes para que ocorra a celebração da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato entre o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, com a interveniência da SEMED e a empresa Santo Antônio Comércio de Petróleo LTDA – EPP, e não vislumbra qualquer óbice legal a validade da Minuta do Primeiro Termo aditivo do contrato administrativo nº 030/2017.

Ressaltando que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*, São os termos em que, submeto a deliberação superior.

Santarém-PA, 06 de fevereiro 2018.

DANILO MACHADO AGUIAR
Procuradora Jurídico do Município
Lei Municipal nº 20.204/2017
OAB/PA 12.627

JOELMA ABREU ROCHA OLIVEIRA
Advogada/SEMED
OAB/PA 12.627